

A. I. Nº - 206926.0002/18-4
AUTUADA - RONDELLI CENTER LTDA
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/18

EMENTA: ICMS. 1. GLOSA DE CRÉDITOS FISCAIS EM OPERAÇÕES MERCANTIS COM TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA. MILHO DE PIPOCAS PARA MICRO-ONDAS E OUTRAS. Revisão fiscal do autuante reduz cobrança originária. Retirados outros produtos da cobrança. Infração procedente em parte. 2. SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, PORQUE AFETAS AO REGIME JURÍDICO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal do autuante reduz cobrança originária e é acatada no julgamento. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO.

O presente Auto de Infração, lavrado no dia 20/03/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$20.806,79, acrescido da multa de 60%, decorrente da acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto de imposto a maior.

Cumpre inicialmente frisar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, notadamente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Cobrança *sub judice* contém as seguintes acusações:

Infração 01 – 01.02.41.

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is).

O montante histórico resulta em R\$4.506,79 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 29 e 31 da Lei 7.014/96, c/c o art. 309, §7º, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei atrás mencionada.

Infração 02 – 03.02.05.

Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O montante histórico resulta em R\$16.300,00 e o enquadramento legal se dá pelos arts. 17 a 21 e 23, todos da Lei 7.014/96, e multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, da Lei atrás mencionada.

Em arrimo à pretensão, junta o i. auditor fiscal intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 06), termo de início de fiscalização (fl. 07), resumo do débito apontado na infração 02 (fl. 08), demonstrativos analíticos da infração 02 (fls. 09/20), resumo do débito apontado na infração 01 (fl. 21) e demonstrativos analíticos da infração 01 (fls. 22/29).

Tomando ciência do lançamento em 22.3.2018, contribuinte protocola defesa (fls. 33/41) em 18.5.2018, mediante protocolo no sistema “Sipro”.

Quanto à infração 01, alegou-se que o crédito deve ser apropriado porque as mercadorias referenciadas na acusação fiscal não estão sujeitas à substituição tributária, porque imprevistas no Anexo 1 do RICMS-BA.

Com efeito – continua a autuada - , os produtos listados no citado Anexo são taxativos, não passíveis de interpretação extensiva, sendo considerado o que está expressamente descrito no texto normativo, de sorte a haver integral correspondência entre as características da mercadoria e os atributos descritos no referido dispositivo, com denominação e NCM coincidentes com a mercadoria alcançada pela auditoria.

Neste diapasão, os produtos abaixo listados não estariam circunscritos ao mencionado Anexo 1:

Milho de pipoca de microndas 100 gr (diversos sabores), hambúrguer bovino 56 gr Perdigão, hambúrguer bovino 672 gr Perdigão, File Frango Parmegiana Sadia, Steak 125 gr Frango Frangosul Leblon, Espoja bom banho decorada condor e esponja banho hotwheels condor, repelente 120 ml Turma da Monica e repelente 100 ml spray repelex, Saco plástico para freezer, Amendoin 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena, Feijoada 440 gr Caseira Frisa, Mini chicken 300 gr Perdigão (diversos sabores), steak frango 100 gr individual perdigão, nuggets de frango 300 gr Scoby crocante e queijo, amendoin confeitado 700 gr chocolate e colorido Dori, file de frango 550 gr a parmegiana sadia, pedaço de peito de frango emp. 300 gr iscas Ervas e tradicional, steak frango 120 gr sadia, saco de lixo 200l c/10 fort lar, mini chicken 300 gr Linha infantil frango perdigão, peito de frango 125 gr cordon bleu perdigão, Tirinhas de frango 300 gr Empanada perdigão, hot hil 145 gr Barbecue Seara, Hot Hil 145 gr Frang c/Molho Orle Seara, costela suína cong 1 kg c/molho barbecue seara, Hot hhil 145 gr Picanha c/Ketchup Seara, Lombo Suino 1Kg C/Molho Barbecue Seara, Steak Frango 100 gr Individual Resende, Nuggets Frango 300 gr crocante e tradiconal Sadia, Tira ferrugem 50 ml Azulim (a partir do mês de fev/2015), confeito 10 gr colorido Tia Drica, creme de avelã 400 gr, balas 160 gr toffes (sabores diversos), pincel silicone Mimo, Peito de Peru Fatiado Soltissimo Sadia.

Assim, o contribuinte faz algumas análises individuais para alguns tipos de produtos.

O “milho de pipoca para micro-ondas” não está na substituição tributária.

Mesmo raciocínio para a “esponja de banho”, pois apenas as “esponjas para limpeza” (item 25.13 do Anexo 1) estariam com a tributação antecipada.

Só os “repelentes para uso domissanitário” (item 25.10 do Anexo 1) estariam na ST e não o produto abarcado pela fiscalização.

O “saco de plástico para freezer” serve para acondicionar os alimentos e levá-los ao congelamento, produto não inserido no Anexo 1.

Já o “amendoim Pralineto chocolate” refere-se a um produto feito à base de amendoim (apresentação do produto transposta para a defesa), sendo doce e, portanto, não salgado, fora da substituição tributária.

O “saco de lixo 200 litros com 10 unidades” é mercadoria cuja capacidade excede aquela prevista no Anexo 1 (item 25.36), isto é, 100 litros.

A mercadoria chamada de “tira ferrugem” deixou de estar na tributação antecipada a partir de fevereiro de 2015, conforme se pode extrair da leitura do item 25.25 do Anexo 1 e suas notas explicativas.

O produto denominado de “confeito 10 gramas colorido Tia Drica”, “creme de avelã 400 gramas” e “balas 160 gramas toffees” são “balas” e “confeitos” que não estão pulsados no Anexo 1.

O “pincel silicone Mimo” também está excluído deste tipo de tributação.

Já as mercadorias: hambúrguer bovino 56 gr Perdigão, hambúrguer bovino 672 gr Perdigão, File Frango Parmegiana Sadia, Steak 125 gr Frango Frangosul Leblon, Feijoada 440 gr Caseira Frisa, Mini chicken 300 gr Perdigão (diversos sabores), steak frango 100 gr individual perdigão, nuggets

de frango 300 gr Scoby crocante e queijo, file de frango 550 gr a parmegiana sadia, pedaço de peito de frango emp. 300 gr iscas Ervas e tradicional, steak frango 120 gr sadia, mini chicken 300 gr Linha infantil frango perdigão, peito de frango 125 gr cordon bleu perdigão, Tirinhas de frango 300 gr Empanada perdigão, hot hil 145 gr Barbecue Seara, Hot Hil 145 gr Frang c/Molho Orle Seara, costela suína cong 1 kg c/molho barbecue seara, Hot Hil 145 gr Picanha c/Ketchup Seara, Lombo Suino 1Kg C/Molho Barbecue Seara, Steak Frango 100 gr Individual Resende, Nuggets Frango 300 gr crocante e tradiconal e Sadia Peito de Peru Fatiado Soltissimo Sadia não estão sujeitas à substituição tributária, uma vez que são considerados produtos pré-prontos, a serem consumidos, e não “embutidos”, como considerados pelo preposto fiscal, além de suas características não condizerem com as que estão apontadas no item 35-A do Anexo 1, vigente até 03/02/2015.

Assim, pelas razões agitadas, reconhece o contribuinte o débito tributário apenas no importe de R\$268,18.

Quanto à infração 2, na qual o autuante cobra a incidência do imposto nas saídas das mercadorias via ECF, argumenta a impugnante detalhadamente o seguinte, na razão inversa do raciocínio desenvolvido para a infração 01:

O “leite de cabra” é produto isento, conforme art. 265, I, “h”, do RICMS-BA.

De modo geral, os produtos para limpeza ficaram dentro da substituição tributária até 31.01.2015, a exemplo da “pá de lixo”, ‘esponja”, “saco de lixo”, “detergente coco”, “álcool gel” e “desentupidor”.

Os “salgadinhos 45 gramas Yokitos bacon” traduz salgadinho industrializado, portanto dentro da ST (item 38 do Anexo 1).

A “torneira para tanque Thayry” é considerado material de construção, sendo pago o imposto na entrada do produto, conforme documentos apensados.

Estão dentro do item 40.3 do Anexo 1 do RICMS-BA os produtos “lustra móveis”, “óleo de peroba e cedro” e “polidor de metais e cromados Polibril”.

Já os “embutidos” figuraram na ST até o dia 03.02.2015 (item 35-A do Anexo 1), não tendo como verificar no relatório disponibilizado pelo fiscal qual a data correta de referência ao período, visto que no citado relatório consta a mesma data, isto é, 28.02.2015, ficando o sujeito passivo impedido de exercitar o seu direito de defesa.

Os produtos “peito de frango congelado in natura” e “filé de peito cozido” também se encontram no multicitado Anexo (item 35).

E, finalmente, as mercadorias denominadas de “pernil suíno temperado kg temperado sem osso Sadia” e “carne suína kg salgada Du Rei” igualmente estão no Anexo 1, no item 34.

Pela sua argumentação, a autuada reconhece a dívida de R\$6.666,17.

Acessoriamente, a autuada sustenta a ineficácia dos levantamentos produzidos pela auditoria por não possuirem suporte fático ou validade jurídica, incorrendo-se em grave equívoco, sendo a alternativa que fiscais estranhos ao feito “possam reexaminar o trabalho e concluir pela improcedência da autuação” (sic; fl. 40).

Em paralelo, a autuada também pede diligência e perícia fiscal, em virtude dos erros cometidos pelo autuante.

Pede, em conclusão, seja o presente auto de infração julgado improcedente.

Como elemento de instrução, anexa o contribuinte RG do sócio administrador signatário da peça impugnatória (fl. 42), mídia eletrônica (fl. 43), Danfe da NFe 15112 (fl. 44), guia de arrecadação e comprovantes de pagamento (fls. 45/46 e 49/50), memória de cálculo da ST de abril de 2015 onde consta o lançamento da NFe atrás citada.

Em seu informativo fiscal (fls. 54/55), o autuante admite retirar da infração 01 os seguintes produtos:

Costela suína congelada 1 kg c/molho barbecue seara; Esponja bom banho decorada condor e esponja banho hotwheels condor; Feijoada 440 gr Caseira Frisa; file de frango 550 gr parmegiana sadia; File Frango Parmegiana Sadia; hambúrguer bovino 56 gr Perdigão; hambúrguer bovino 672 gr Perdigão; Lombo Suíno 1Kg com Molho Barbecue Seara; mini chicken 300 gr Linha infantil frango perdigão; Mini chicken 300 gr Perdigão (diversos sabores); Nuggets de frango 300 gr Scoby crocante e queijo Nuggets; Frango 300 gr crocante e tradicional Sadia; pedaço de peito de frango emp. 300 gr iscas Ervas e tradicional; peito de frango 125 gr cordon bleu perdigão; Peito de Peru Fatiado Soltíssimo Sadia; saco de lixo 200l c/10 fort lar; Saco plástico para freezer; Steak 125 gr Frango Frangosul Leblon; steak frango 100 gr individual perdigão; Steak Frango 100 gr Individual Resende; steak frango 120 gr sadia; Tira ferrugem 50 ml Azulim e Tirinhas de frango 300 gr Empanada perdigão; Hot hil 145 gr Picanha c/Ketchup Seara; hot hil 145 gr Barbecue Seara Hot Hil 145 gr Frango com Molho Orle Seara; pincel silicone Mimo; repelente 120 ml Turma da Monica e repelente 100 ml spray repelex.

Mas insiste em manter na autuação as mercadorias a seguir relacionadas, sob o argumento de que estão classificadas na NCM 1806.9000, porque são todas à base de chocolate e estão na substituição tributária com a descrição *Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitaria, recheados ou não – código NCM 1806.9.*

- *Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena*
- *Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido*
- *Dori balas 160 gr toffes (sabores diversos)*
- *Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UM*
- *Confeito 10 gr colorido Tia Drica*
- *Creme de avelã 400 gr*
- *Creme Avela 400gr Avela/Cacau Nocciolino UM*

E também mantém todos os milhos de pipoca de microondas 100 gr, nos seus diversos sabores, todos com NCM 20081900, demonstrando que são salgados industrializados, dentro do código 2008.19, usados como *snacks* (característica que configura os salgados industrializados), diferente do milho para pipoca comum, que possui a subclassificação 10059010.

Deste modo, o débito remanescente da infração 01 passaria a ser de R\$3.665,84.

Na infração 02, o autuante adota comportamento semelhante, qual seja, retira da exigência fiscal as mercadorias a seguir:

Álcool gel; Carne suína Kg Salgada; detergente Coco; leite de Cabra; Lustre móveis, Óleo de peroba e cedro; peito de frango Congelado; Pernil Suíno temperado Kg Temperado s/ osso Sadia e saco de lixo; Salgadinho 45 gr Yokitos Bacon e torneira para Tanque Thayry.

E igualmente sustenta a autuação para os “embutidos”, cuja data de 28/02/2015 foi extraída do próprio EFD, as “esponjas” (NCM 39211390), desentupidor e pá de lixo, por serem tributados normalmente nas saídas.

Deste modo, o débito remanescente da infração 02 passaria a ser de R\$ R\$12.139,26.

Para lastrear a recomposição do montante devido, o autuante anexa à peça informativa o demonstrativo sintético do novo montante do crédito reclamado, um para cada infração, e respectivos demonstrativos analíticos (fls. 56/70), desta feita com o CDR correspondente (fl. 71).

Ante o refazimento do valor lançado e a apresentação de novos elementos de cálculo, a autuada, intimada para firmar pronunciamento, limita-se a reiterar os seus argumentos defensivos anteriormente expressados.

Consta nos autos demonstração de pagamento parcial do crédito tributário.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a apresentar o meu voto.

VOTO.

Cumpre analisar, de começo, os aspectos formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos da lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada no prazo regulamentar, dentro dos sessenta dias previstos em lei.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória é sócio administrador da autuada.

Não sevê mitigações ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Indefere-se logo o pedido da autuada de serem necessárias diligência e perícia fiscal, encetadas por fiscal estranho ao feito. Pelos demonstrativos elaborados por ambas as partes e pela descrição dos produtos encontrada na defesa, há nos autos elementos suficientes para que a controvérsia posta seja resolvida, sendo dispensável qualquer diligência, enquanto que resulta despiciendo se realizar pericia fiscal, tendo em vista que a matéria controvertida não envolve conhecimento especial de técnicos, sendo aqui oportuno invocar-se o disposto no art.147 do RPAF-BA, *verbis*:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável” (negritos da transcrição).

Tanto para a infração 01, como para a infração 02, a questão de mérito a ser enfrentada reside em saber se as mercadorias estão enquadradas no regime jurídico da substituição tributária ou não. Só que o raciocínio é invertido para cada uma das irregularidades.

Para a infração 01, atinente à falta de recolhimento do imposto face apropriação indevida de crédito fiscal, a tese da acusação fiscal alude ao fato das mercadorias arroladas no seu demonstrativo não gerarem crédito fiscal, porquanto sujeitas à tributação antecipada. A empresa, por sua vez, discorda deste ponto de vista, sustentando exatamente o contrário.

Para a infração 02, relacionada com o não debitamento de imposto nas saídas de determinadas mercadorias, argumenta o contribuinte que estas já tiveram a tributação encerrada, cujo imposto foi pago quando da aquisição, porque estão previstas no Anexo 1 do RICMS-BA. O i. auditor fiscal pensa o oposto.

É de se ver cada uma das irregularidades isoladamente.

Na primeira infração – uso indevido de crédito fiscal, o autuante permanece com seu ponto de vista de que os produtos abaixo permanecem enquadráveis no Anexo 1 do RICMS-BA, sendo que para cada um deles, passo desde já a considerar a alegação do autuante procedente ou improcedente:

Descrição	NCM	Alegação
Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena	18069000	Procedente
Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido	18069000	Procedente
Dori balas 160 gr toffes (sabores diversos)	18069000	Improcedente
Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UM	18069000	Procedente
Confeito 10 gr colorido Tia Drica	18069000	Improcedente
Creme Avela 400gr Avela/Cacau Nocciolino UM	18069000	Procedente
Milhos de pipoca de microondas 100 gr	20081900	Procedente

Eis as justificativas para as deliberações indicadas anteriormente:

1. No tocante às mercadorias intituladas Amendoim 120 gr pralineto Chocolate Santa Helena, Amendoim confeitado 700 gr chocolate e colorido, Balas 160gr Butter Toffees Chocolate Arcor UM e Creme Avelã 400gr Avela/Cacau Nocciolino UM, vê-se claramente que são guloseimas pertencentes ao grupo 18.06 da NCM, por serem preparações alimentícias que possuem dentro da sua composição chocolate, produto derivado do cacau. Encaixam-se, portanto, nas subclassificações 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1, mencionadas no item 11, do Anexo 1 do RICMS-BA. Infração procedente, nesta parte.

Válido reproduzir a legislação aplicável:

Anexo 1 do RICMS-BA:

“Item 11 - Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheados ou não – código NCMS 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1.”

Tabela da NCM:

“17.04 Produtos de confeitoraria sem cacau (incluindo o chocolate branco).
1704.90 - Outros
1704.90.10 Chocolate branco
1704.90.20 Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes
1704.90.90 Outros
18.06 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
1806.3 - Outros, em tabletes, barras e paus:
1806.31 -- Recheados
1806.31.10 Chocolate
1806.31.20 Outras preparações
1806.32 -- Não recheados
1806.32.10 Chocolate
1806.32.20 Outras preparações
1806.90.00 – Outros”

2. Já no tocante a Dori balas 160 gr toffees (sabores diversos) e Confeito 10 gr colorido Tia Drica, não se verifica serem produtos à base de cacau, ou chocolate branco (NCM 1704.90.1). Em vez disto, são mercadorias que se enquadram melhor no código 1704.90.20, imprevisto no item 11 do Anexo 1, atrás reproduzido. Infração improcedente.

Nestes moldes, retirou-se do montante de R\$3.665,84, apontado pelo autuante, o valor de R\$9,89, relativo a tais produtos. Remanescendo a dívida em R\$3.655,95.

3. Por último, a discussão agora é saber se os milhos de pipoca feita em forno de micro-ondas, estão ou não na substituição tributária. O autuante defende que o produto encontra enquadramento no item 38, do Anexo 1 do RICMS-BA, por ser um salgado industrializado; já o contribuinte retruca, sem apresentar maiores justificativas.

Uma possibilidade seria considerar o produto tipificado na NCM 10059010, isto é, milho em grãos, portanto, fora da tributação antecipada. Ocorre que tal classificação deflui do Capítulo 10 da Tabela da NCM, que abarca os cereais *in natura*, sem ainda sofrerem qualquer tipo de industrialização. Então, o enquadramento da mercadoria em análise será no item 20.08 da NCM, por ser resultante de um beneficiamento industrial.

Aliás, neste particular, já há precedente desta Junta no sentido de considerá-lo como mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Vale a pena reproduzir trechos do voto proferido no Ac. JJF Nº 0172-03/17:

“A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária

Em sede de defesa, o Impugnante contestou a acusação fiscal por entender que o produto pipoca de micro-ondas está sujeito à substituição tributária por conta da NCM e por não se tratar de produto industrializado.

*Depois de compulsar os elementos que compõem esse item da autuação verifico que não assiste razão ao Autuado tendo em vista que além de se tratar de produto industrializado, pois não se constitui de milho *in natura*, seu código NCM é 2008.19, como se verifica na Nota Fiscal de nº 633730, fl. 146, e está enquadrado no item 38, como salgado industrializado do Anexo 1, do RICMS-BA/12, vigente à época da ocorrência do fato gerador.*

Concluo pela subsistência da Infração 02.”

Veja-se também a legislação aplicável na espécie:

Anexo 1 do RICMS-BA:

“Item 38 - Salgados industrializados: 1904.1, 1904.9; 2005.2; 2008.11 e 2008.19”.

Tabela da NCM:

“10.05 Milho.

1005.10.00 - Para semeadura

1005.90 - Outros

1005.90.10 Em grão

1005.90.90 Outros.

(...)

19.04 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.

1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação.

1904.90.00 – Outros

(...)

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

2005.20.00 – Batatas

(...)

20.08 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

2008.11.00 – Amendoin

2008.19.00 -- Outros, incluindo as misturas”.

Portanto, considero procedente a infração nesta parte.

Na segunda infração – erro na determinação da base de cálculo nas saídas tributadas, o autuante entende que as mercadorias abaixo não estão contempladas no Anexo 1 do RICMS-BA, sendo que para cada uma delas, passo desde já a considerar a alegação do autuante procedente ou improcedente:

Descrição	NCM	Alegação
Embutidos	1601 e 1602	Procedente
Esponjas	39211390	Procedente
Desentupidor	não informado	Procedente
Pá de lixo	não informado	Procedente

Eis as explicações para os veredictos apontados anteriormente:

1. Os *embutidos* - item 35-A do Anexo 1, abaixo transcrito – figuraram na substituição tributária até 03.02.2015, ou seja, no início do mês de fevereiro. Apesar de argumentar que os demonstrativos apontam a data única de 28.02.2015, não trouxe a autuada elementos probatórios que pudessem apontar uma data diferente, vez que esta foi aquela “extraída do próprio EFD”, conforme assevera o autuante. Infração procedente.

Veja-se o que diz o citado Anexo, na parte relacionada à discussão:

“Nota: O item “35-A” foi revogado pelo Decreto nº 15.921, de 03/02/15, DOE de 04/02/15, efeitos a partir de 04/02/15. Redação anterior dada ao item “35-A” tendo sido acrescentado pela Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/01/15 a 03/02/15:

Item 35-A - Enchidos (embutidos), tipo chouriço, salame, salsicha, mortadela, presunto, tender, lingüiça e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue - NCM 1601 e 1602.”

2. As *esponjas* para limpeza tinham tratamento de produto sujeito à substituição tributária até 31/01/2015, de sorte que até esta data deveriam ser retiradas da infração 02.

Compulsando-se o demonstrativo revisto na fl. 57, verifica-se que há um lançamento de uma *Esponja Carro Alklin UN*, o que se imagina ser para limpeza; todavia, a NCM ali apostada é a 3921.1390, não contestada pela autuada, cuja descrição está na Tabela da NCM na forma abaixo exposta, classificação que não consta no item 25.13 do Anexo 1, também transcrito. Infração procedente:

Tabela NCM:

“39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.

3921.1 - Produtos alveolares

(...)

3921.13 -- De poliuretanos

3921.13.10 Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC_{50}) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa.

3921.13.90 Outras”

Anexo 1 do RICMS-BA:

“Redação anterior dada às colunas “Acordo Interestadual/ Estados signatários” e “MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)” do item 25.13 face à publicação do Prot. ICMS 95/14, que revogou o Prot. ICMS 106/09; e do Prot. ICMS 96/14, que excluiu a Bahia do Prot. ICMS 27/10, todos com efeitos a partir de 01/01/15 (Art. 289, § 16), todas as colunas efeitos até 31/01/15:

Item 25.13 - Esponjas para limpeza - 3924.1, 3924.9, 6805.30.1 e 6805.30.9”.

Por fim, as pás de lixo e os desentupidores não possuem qualquer referência no Anexo 1 do RICMS-BA. Portanto, pelo menos em 2015, sempre foram tributadas sem antecipação, merecendo permanecer no demonstrativo revisto pelo autuante. Infração procedente.

De todo o exposto, o demonstrativo revisto pelo autuante deve ser alterado para se retirar do crédito cobrado R\$9,36 para a infração 01, e no que toca à infração 02, há de ser mantido o demonstrativo reelaborado pelo autuante, remanescendo o crédito tributário de R\$12.139,26, de sorte que o lançamento é procedente em parte, com homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206926.0002/18-4**, lavrado contra **RONDELLI CENTER LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$15,795,74** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o montante já pago. Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no §2º, do art. 169 do RPAF-BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR